CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — ADAPTAÇÃO AO TEXTO FEDERAL — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Representação n.º 826 — Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher a Representação para declarar inconstitucional a cláusula "por maioria absoluta" dos arts. 21 e 46 da Constituição de Mato Grosso. Igualmente no art. 21, VII, inc. *b* e *a* parte final do inc. c, à unanimidade: igualmente, quanto ao artigo 21, IX, exceto quanto às nomeações dos membros do Tribunal de Contas, Prefeitos da capital e estâncias hidrominerais, por maioria de votos; igualmente, à unanimidade, quanto ao art. 28, parágrafo único, II; à unanimidade, repelida a argüição de inconstitucionalidade do art. 28, parág. único, IV; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 54, IV, daquela Constituição; por maioria, acolhida a inconstitucionalidade do art. 52, § 4.º; acolhida a inconstiturionalidade da parte final do art. 61, parágrafo único, por maioria; por maioria, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, III, *c;* inconstitucional a parte final do art. 63, III, *d* contra o voto do Ministro Ama-

ral Santos, que acolhia apenas a inconstitucionalidade da palavra "propor"; por maioria, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, IV, *b;* à unanimidade, acolhida a Representação para declarar inconstitucional a cláusula "remoção ou disponibilidade", do art. 63, V; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 66, II, *b;* contra o voto do Ministro Luiz Gallotti, que acolhia só em parte, foi declarado inconstitucional *in totum*, o art. 72; à unanimidade, rejeitada a argüição quanto ao art. 86; acolhida, por maioria de votos, a argüição contra a cláusula "sem juros, sem correção monetária" do art. 94, § 1.º; à unanimidade, acolhida a Representação quanto à cláusula "equiparação de vencimentos" do parágrafo único desse mesmo artigo 112; acolhida a argüição quanto à cláusula "retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional", do art. 121, item X; à unanimidade, rejeitar a Representação quanto ao art. 136, *caput;* à unanimidade, acolhida quanto ao parágrafo único do art. 136, por maioria, declarada a inconstitucionalidade da cláusula "mínimo de meio por cento correspondente aos seus impostos" do artigo 174, parágrafo único; à unanimidade, respeitada a Representação contra o art. 185, por maioria, rejeitada a Representação quanto ao artigo 188, parágrafo único; à unanimidade, acolhida a argüição quanto ao artigo 195 *in totum*, e quanto ao art. 187 *in fine;* à unanimidade, acolhida *in totum*, a inconstitucionalidade do artigo 198; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 202.

Brasília, 21 de outubro de 1970. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

A 20 de fevereiro do corrente ano, encaminhou o Exmo. Sr. Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Gosso, a S. Excia., o Sr. Procurador-Geral da República, o ofício de fls. 5 e seguintes, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade de vários preceitos da Constituição daquele Estado, que são os seguintes:

"1.º) *a)* art. 21, VI;
b) art. 46;
c) art. 21, VII, b e c;
2.º) Art. 21, IX;
3.º) Art. 28, parágrafo único, incisos 2 e 4;
4.º) Art. 54, V, e art. 52, § 4.º;
5.º) Art. 61, parágrafo único;
6.º Art. 63, III, *c* e *d;* IV, *b* e *c;* e V;
7.º) Art. 65;
8.º) Art. 66, II, *b;*
9.º) Art. 72;
10.º) Art. 86;
11.º) Art. 94, § 1.º;
12.º) Art. 112 e parágrafo único;
13.º) Art. 121, X;
14.º) Art. 136 e parágrafo único;
15.º) Art. 174;
16.º) Art. 185;
17.º) Art. 188, parágrafo único;
18.º) Arts. 195 e 187;
19.º) Art. 198;
20.º) Art. 202.

Solicitadas informações, prestou-as a nobre Assembléia Legislativa daquela Unidade da Federação, oficiando, afinal, a douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

"1. Instruído o feito com as informações de praxe (fls. 40), passamos a nos pronunciar sobre o mérito das argüições, sob forma de comentário a cada um dos dispositivos transcritos, grifando-os no particular da impugnação.

Inciso VI do art. 21 *e art.* 46

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

. . . . . .

VI — declarar, *por maioria absoluta dos seus membros*, a procedência de

acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

Art. 46. Formalizada a denúncia, o Plenário do Poder Legislativo apreciará a sua procedência e, se reconhecida *pela maioria absoluta dos seus membros*, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções, para o seu julgamento pela Assembléia, precedido de processo em que se lhe assegure ampla defesa".

2. Cotejados com o paradigma federal, — o art. 40, I, da Constituição, — conclui-se que os dispositivos transcritos dele se afastam quando consignam *maioria absoluta* para a declaração de procedência de acusação criminal contra o Governador, como fase preliminar do julgamento pela Assembléia nos crimes de responsabilidade. Em matéria que se prende estritamente à distribuição de competência dos Podêres, é certo que o direito estadual tem que ser modelado pelo texto federal, sem que lhe altere um mínimo de substância. Estabelecido pela Lei Maior o *quorum* de 2/3 dos membros do colegiado que deva declarar a procedência da acusação contra o Chefe do Executivo e seus Ministros, necessariamente será o mesmo *quorum* a deliberar no plano estadual. A defesa aduzida pelo douto informante, se bem que mereça apreço no particular do alcance da regra, — evitar que a declaração de procedência e o subseqüente julgamento se dêem pela mesma maioria e, assim, aquela constitua um prejulgamento deste, não pesa, porém, como justificativa suficiente para apagar a flagrante postergação da norma constitucional conferida.

Daí opinarmos pela declaração de inconstitucionalidade da cláusula *"por maioria absoluta dos seus membros"*, encontrada em ambos os textos transcritos.

No que concerne, porém, à parte final do art. 46, que prevê a suspensão do Governador de suas funções a partir da declaração, pela Assembléia, da procedência da acusação, temo-la por concordante com a disposição do artigo 83, § 1.º, da Constituição Federal, repelindo, em conseqüência, a argüição de inconstitucionalidade.

Letra b *do inc. VII do art.* 21

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

.....

VII — autorizar previamente o Governador:

.....

b) a, diretamente ou através de autarquia, departamento ou órgão do Governo, celebrar acordos e convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios.

3. O dispositivo, ao subordinar à prévia autorização da Assembléia a celebração de acordos e convênios de que participe o Estado, retira do Executivo uma prerrogativa integrante do poder de gestão que constitui o centro da direção administrativa que lhe é afeta constitucionalmente — art. 81, inc. I.

Procede a argüição contra a alínea *b*.

Letra c *do inc. VII do art. 21*

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

.....

VII — autorizar previamente o Governador:

.....

c) a adquirir, alienar ou arrendar bens imóveis, *assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública;*

4. A incompatibilidade constitucional da norma, no concernente à desapropriação, reside em que se trata de matéria da exclusiva competência legislativa da União — art. 8.º, XVII, *f*. À lei federal, pois, cabe dispor sobre o poder de desapropriação, como o faz o diploma vigente — Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/41, — que dá aos Governadores, sem interferência das Assembléias Legislativas, competência

para a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública.

Merece acolhimento a impugnação da alínea em causa, onde reza: *"assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública"*.

Inciso IX do art. 21

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

.....

IX — aprovar previamente, por voto secreto, a indicação de nomes propostos pelo Governador para Prefeito da Capital, de estância hidromineral, de Conselheiro *e Procurador do Tribunal de Contas, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias e emprêsas públicas estaduais"*.

5. A subordinação, à prévia aprovação da Assembléia, de nomeações para cargos de relevo na Administração estadual direta ou descentralizada, como as referidas no inciso examinado, não nos parece infringir preceito constitucional. Lembre-se que a regra é muito encontradiça no plano federal, tanto por força da própria Constituição, quanto por imposição de lei ordinária.

Somos pela rejeição da argüição.

Ns. 2 *e* 4 *do parágrafo único do art.* 28

"Art. 28. .....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se leis complementares:

.....

2. *O Código de Organização Judiciária;*

.....

4. *O Código da Magistratura"*.

6. A argüição relativa ao disposto no n.º 2 se funda em que o art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 1, transferiu ao Tribunal de Justiça a competência para dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias. Não impressiona a defesa do Presidente da Assembléia (fls. 44), quanto a dizer que a Lei Complementar prevista pelo texto local profligado cingir-se-á à estipulação dos princípios gerais que nortearão a resolução do Tribunal de Justiça, pois, a seu ver, há perfeita distinção entre *dispor* e *legislar*. Acontece que tal distinção não ressalta da letra constitucional. Empregou-se o verbo *dispor* com o exato significado de deixar-se ao Tribunal de Justiça o ordenamento exaustivo da matéria, sem obediência a outros princípios que não os que são indicados pela própria Constituição, sem oportunidade para que Lei Complementar local absorva qualquer parcela dessa prerrogativa.

Pela declaração de inconstitucionalidade do n.º 2.

7. Todavia, no tocante ao n.º 4 do examinado parágrafo, não nos parece que a matéria possa conter-se no poder de resolução referido pelo § 5.º do artigo 144. Na verdade, segundo informa o Governador suscitante, hoje o Código da Magistratura se denomina Estatuto da Magistratura e disciplina os direitos, obrigações, vencimentos e vantagens da classe. Logo, alcança matéria que não tem como se subtrair à abrangência do rígido princípio da legalidade e especialidade de iniciativa versado pelos arts. 65 e 57, inc. II, da Constituição, refugindo, por essa natureza, aos marcos delimitadores da organização judiciária deixada à competência normativa do Tribunal de Justiça. Nada impede, portanto, que o Código de Magistratura seja editado por meio de lei complementar, e por isso somos pela rejeição da argüição relativa ao n.º 4 do parágrafo único do art. 28.

Inciso V do art. 54

"Art. 54. A lei organizará o Ministério Público em carreira, junto aos Juízes e ao Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

V — *vencimentos fixados com dife-*

rença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada menos dez por cento dos vencimentos dos subprocuradores, os quais perceberão dez por cento menos daqueles atribuídos ao Procurador-Geral da Justiça".

8. Assevera o Governador suscitante que do disposto no inciso transcrito resulta vinculação dos vencimentos do Ministério Público aos percebidos pela Magistratura, uma vez que, por lei ordinária, o Procurador-Geral da Justiça tem vencimentos iguais aos dos Desembargadores (fls. 15). Embora neguemos adesão à tese, estamos em que há inconstitucionalidade no dispositivo sob exame. Se bem que regule simples escalonamento de vencimentos das classes da mesma carreira, — o que não se assemelha a vinculação ou equiparação proibidas, que somente se compreendem em confronto com cargos de outra carreira, — ainda assim o inciso se apresenta viciado. Com efeito, o escalonamento de vencimentos das carreiras que integram o serviço público, salvo exceções previstas na Constituição, é assunto próprio da lei ordinária, na medida em que foi reservada ao Executivo a iniciativa das leis que tratem da fixação de vencimentos, conforme reza o art. 65 da Constituição.

Opinamos favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade.

§ 4.º *do art.* 52

"Art. 52. .....

§ 4.º *Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções".*

9. Estendendo aos Secretários de Estado os impedimentos estabelecidos para os Deputados, a norma transcrita confrontou o inconfrontável. Realmente, os impedimentos impostos aos Deputados atendem a circunstâncias especiais, ligadas naturalmente à sua condição de membros de um Poder. Postos os Secretários de Estado em posição outra, de meros auxiliares do Chefe do Executivo, não lhes podem alcançar os discutidos impedimentos dos parlamentares, máxime quando no plano federal tal não acontece aos Ministros de Estado, ocupantes de cargos paradigmas.

Pela procedência da argüição.

Parágrafo único do art. 61

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na composição do Tribunal, um quinto dos seus lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros efetivos do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros, indicados em lista tríplice *pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente".*

10. Ressalta a inconstitucionalidade da norma, na parte que dá aos Conselhos da Ordem dos Advogados e do Ministério a atribuição de indicarem os nomes para preenchimento do quinto dos lugares do Tribunal. A interferência desses órgãos no processo de composição do Tribunal de Justiça ofende a independência do Poder Judiciário, como entendeu esse Excelso Pretório na assentada de julgamento da Rp 813, versante de idêntico dispositivo da Constituição do Estado da Bahia (Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, *in D.J.* de 18/5/70).

Acatamos integralmente a impugnação.

Letra c do inc. III do art. 63

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

III — por deliberação administrativa:

.....

c) decidir os pedidos de remoção voluntária para outra comarca, *sugerindo ao Governador o respectivo ato*".

11. Funda-se a argüição em que ao próprio Tribunal caberia exarar o ato de remoção, respondendo a Assembléia que, por serem os membros do Poder Judiciário funcionários estatais, de nomeação privativa do Governador, a este compete igualmente estabelecer alterações na sua vida funcional. Prescindindo de ingressar no debate, que tem caráter doutrinário, e deixando à lei complementar que consubstanciará o Código da Magistratura estadual a conveniente disciplina da matéria em moldes que assegurem a efetividade da deliberação do Tribunal de Justiça, somos, dada a impossibilidade de alterar a norma para substituir por outro o verbo *sugerir*, pela procedência da argüição, para expungir do texto a parte final sublinhada.

Letra d do inc. III do art. 63

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

III — por deliberação administrativa:

.....

d) indicar à promoção, observados os princípios constantes da Constituição da República e desta Constituição, os juízes de primeira instância, assim como *propor* a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória".

12. São análogos aos do tópico anterior os fundamentos da argüição e da defesa da Assembléia.

Quanto à primeira parte do dispositivo impugnado, não há, evidentemente, inconstitucionalidade a ser declarada. *A indicação* de juízes à promoção, e não à sua decretação, é a providência que cabe ao Tribunal de Justiça e a única que se compatibiliza com a exigência da *lista tríplice* (art. 144, II, *a*, da Constituição).

Inconstitucional é, porém, a segunda parte da mesma alínea *d*, que restringe para o de *propor* o poder de *determinar* a remoção compulsória ou a disponibilidade de Juiz inferior, tal como está no art. 113, § 2.º, da Constituição Federal.

Somos pela procedência parcial da argüição, para ser expungida do texto tôda a segunda parte da alínea examinada, a partir da locução "*assim como*".

Letra b do inc. IV do art. 63 e art. 65

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

IV — propor à Assembléia:

.....

b) a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios";

"Art. 65. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, observados os requisitos do Código Judiciário, *devendo os cargos, ofícios e cartórios ser criados por lei*".

13. Na solicitação inicial defende-se a iniciativa do Chefe do Executivo para os projetos de lei de criação, supressão e alteração das serventias e cartórios, como dos demais cargos integrantes dos serviços judiciários do Estado (fls 20 e 23). Todavia, cumprindo ao Tlibunal de Justiça dispor sobre a organização judiciária, é certo que a concretização de sua resolução, quando envolva a criação de cargos, há de socorrer-se da prerrogativa, de que também goza o dito órgão, de *propô-la ao Poder Legislativo*, a teor do art. 115,

II, c/c o art. 108, § 2.º, da Constituição.

Pela rejeição da impugnação.

Letra c do inciso IV do art. 63

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

IV — propor à Assembléia:

c) a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura";

14. Vencimentos e vantagens, ainda que os da magistratura, consubstanciam objeto de lei da exclusiva iniciativa do Executivo, conforme o art. 65 da Constituição. A transferência dessa iniciativa ao Tribunal de Justiça contraria o indicado comando constitucional, expondo o direito estadual à crítica que acertadamente lhe dirige o Governador suscitante (fls. 21).

Acatamos a argüição quanto à total inconstitucionalidade da alínea *c*.

Inciso V do art. 63

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

V — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura, e indicar os juízes para provimento dos cargos iniciais, *bem como para promoção, remoção ou disponibilidade";*

15. Na linha em que anteriormente opinamos nos §§ 11 e 12 do presente parecer, somos pela procedência parcial da argüição, que acolhemos no tocante às expressões finais: "*remoção ou disponibilidade*".

Letra b do inc. 11 do art. 66

"Art. 66. O ingresso na magistratura vitalícia, a promoção de juízes e o acesso ao Tribunal de Justiça, far-se-ão com observância do seguinte:

.....

II — .....

b) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago".

16. Ao invés dos *três anos* consignados no texto federal, o legislador estadual estabeleceu o interstício de "dois anos" para a promoção dos juízes. A regra, pois, se apresenta inteiramente violadora do art. 144, II, *c*, da Constituiçuo, em assunto que não comporta intromissão do direito estadual.

Somos por que se declare a inconstitucionalidade do texto total da alínea em causa.

Art. 72

"A Justiça Militar do Estado é constituída de *Auditoria Militar* e Conselho Militar, *respectivamente*, como órgãos de primeira *e de segunda* instância, na forma estabelecida em lei".

17. A violação constitucional consiste em que a Carta Magna determina que os Conselhos de Justiça são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar, quando a adotem os Estados, servindo-lhe de órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça. Daí não ser admitido que o constituinte local fuja ao preceito, como aconteceu no caso.

Pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "*Auditoria Militar*", *e* "*respectivamente*", *e* "*e de segunda instância*", de modo que o texto remanescente se conforme à norma constitucional federal.

Art. 86

A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou contenção de atividades inconvenientes ao interesse público".

18. Sustenta-se na solicitação inicial (fls. 25) que o estabelecimento de isenções tributárias informadas pelo inte-

resse social ou econômico situa-se, privativamente, na competência, legislativa da união, devendo constar de lei complementar prevista no art. 19, § 2.º, da Constituição.

Desacolhemos a tese de que aos Estados e municípios ficou vedado, a partir do invocado preceito constitucional, legislar sobre isenções na área de sua própria competência tributária. O sentido dessa norma é apenas o de *permitir* à União a concessão de isenções de impostos *estaduais e municipais*, que lhe não pertencem e nos quais, segundo a jurisprudência que firmara esse Supremo Tribunal Federal, não podia interferir.

Pela rejeição da argüição.

§ 1.º do art. 94

"Art. 94 .....

§ 1.º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada pelo Poder Público, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado, e *será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel*".

19. Vê-se que a transferência do art. 18, n.º II, da Constituição para o direito estadual deu-se com impertinente acréscimo de verdadeira restrição aos princípios gerais que norteiam a política fiscal.

Pela procedência da argüição, no tocante à parte grifada na transcrição do artigo.

Art. 112 e parágrafo único

"Art. 112. O cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas, de *provimento efetivo*, será preenchido, após aprovação da Assembléia, por bacharel em Direito, de notória cultura jurídica e idoneidade moral, devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil há mais de três anos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral terá tratamento e *vencimento* iguais aos dos Conselheiros do Tribunal de Contas".

20. Não procede a argüição de inconstitucionalidade da cabeça do artigo, suscitada a pretexto de que infringe exigência de concurso para o provimento dos cargos públicos. A disposição impugnada conforma-se ao sistema da lei federal (art. 19 do Decreto-lei n.º 199, de 25/5/67), além do que esse eg. Tribunal tem precedente recente em prol da sua legitimidade (Rp 758, de Minas Gerais, Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, acórdão publicado no *D.J.* de 1/6/1970, página 2.753).

Padece, porém, de inconstitucionalidade o parágrafo único do artigo, ao estabelecer equiparação de *vencimento* incompatível com o que estatui o artigo 98, parágrafo único, da Constituição.

Inciso X do art. 121

"Art. 121. O serviço público do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

.....

X — *retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional*, e salário família";

21. A vinculação dos vencimentos dos serviços públicos às alterações do salário mínimo regional choca-se com o que dispõe o art. 98, parágrafo único, da Constituição. Nesse sentido, são reiterados os pronunciamentos dêsse Excelso Tribunal, como a lembrada declaração de inconstitucionalidade de idêntico preceito da Constituição da Guanabara — Rp 754, *in R.T.J.* 50/218.

Acolhemos a aimpugnação da parte acima grifada.

Parágrafo único do art. 136

"Art. 136. O projeto de lei ou resolução que crie cargos nos quadros do Poder Público estadual ou municipal será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles e aprovado por maioria absoluta dos membros da casa legislativa competente.

Parágrafo único. *Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas*".

22. Totalmente inconstitucional o parágrafo transcrito. Aos projetos de lei daquela natureza é vedada a admissão de emendas que "aumentem a despesa", o que também decorre do aumento do "número de cargos previstos". O dispositivo impugnado contraria frontalmente a proibição contida no art. 57, II, e parágrafo único, da Constituição.

Pela declaração de inconstitucionalidade do dito parágrafo.

Art. 174

"O Estado manterá fundação de amparo à pesquisa, atribuindo-lhe dotação *mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos*, como renda de sua privativa administração".

23. Vincula-se um percentual do produto da arrecadação tributária a determinado órgão, pelo que a procedência da argüição dispensa maior sustentação. Como precedente, recorde-se a declarada inconstitucionalidade de semelhante norma da Constituição da Guanabara — Rp 754, *in RTJ* 50/218.

Acatamos a impugnação dos termos grifados.

Art. 185

"Os cargos de Delegado de Polícia, Regional ou Municipal, nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, ou sedes de Comarca, serão obrigatoriamente providos por bacharel em Direito, exigidos ao Delegado Regional pelo menos três anos de prática forense".

24. Sustenta o Governador do Estado que houve, no particular, *excesso de adaptação* da carta estadual à Constituição Federal emendada, e que a matéria tratada no dispositivo inovador constitui questão miúda, própria da legislação ordinária e dependente de estudos que atendem às necessidades do Estado. Quanto ao primeiro motivo, ao qual fazemos reservas mas esse Excelso Tribunal conferiu grande prestígio paós a edição da Constituição de 1967, não prevalece no sistema da Emenda n.º 1, de 17/10/69, que não conservou preceito análogo ao do artigo 188 do texto anterior.

Quanto ao segundo, evidentemente não basta ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade.

Pela rejeição da argüição.

Arts. 187 e 195

"Art. 187. A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, *entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais quatro e nove*".

"Art. 195. *O prazo qüinqüenal a que se refere o art. 65 será contado a partir de 1 de janeiro de 1969, para o Código de Divisão e Organização Judiciárias em vigor*".

25. Quanto à impugnação do primeiro dispositivo transcrito, repetimos, *data venia*, o pronunciamento que exaramos mas que esse egrégio Tribunal repeliu, ao julgar inconstitucional preceito análogo da Constituição paulista — na REp 822, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores:

"Não há, com efeito, entre o sistema da Constituição Federal vigente e os das que a precederam, modificação de monta no tocante à periodicidade

qüinqüenal que todas deixaram em aberto, facultando aos constituintes estaduais a conveniente fixação — das leis de organização judiciária. A alteração capital reside na substituição da lei pela resolução normativa do Tribunal de Justiça, e na verdadeira delegação legislativa que se lhe dá, ao passo que, em contrapartida, transmuda-se em *absoluta* e imutabilidade *relativa*, sempre atendida a periodicidade qüinqüenal, das normas pertinentes".

No tocante à impugnação do segundo dispositivo, estamos em que procede. Tal qual também dissemos na citada Rp 822, de São Paulo, entendemos que a norma impugnada efetivamente coarcta, protelando-o indevidamente para depois de um qüinqüênio inteiro, o exercício da função legislativa agora assegurada ao Poder Judiciário estadual. Nesse ponto, aliás, o parecer anterior foi prestigiado pela decisão do Tribunal. Pela rejeição da primeira argüição, e pelo acolhimento da segunda.

Parágrafo único do art. 188

"Art. 188. .....

Parágrafo único. O produto líquido da Loteria do Estado de Mato Grosso destinar-se-á à assistência social, na forma que a lei estabelecer, aplicando-se ao incremento do esporte nunca menos de cinqüenta por cento do mesmo".

26. O fato de a matéria já se encontrar regulamentada por lei ordinária estadual (fls. 31) não basta como impugnação da norma, nem como impedimento ao tratamento da matéria pela Constituição Estadual.

Sem vislumbre de ofensa ao texto constitucional, improcede a argüição.

Art. 198

"Fica assegurado aos funcionários que prestem serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de cinqüenta por cento dos vencimentos".

27. Sem apoio em paradigma federal, a disposição em tela constitui violação do art. 57, n.º II, da Constituição, por subtrair da iniciativa do Executivo a fixação, em legislação ordinária, de vantagens funcionais. Pela procedência da argüição.

Art. 202

"Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização".

28. Tem razão o Governador suscitante (fls. 34). Com efeito, a preconizada revalidação de títulos provisórios de domínio das terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, além de atentar contra a moralização dos costumes administrativos destacada por aquela autoridade, invade área de competência legislativa da União.

Pela procedência da impugnação.

29. Em conclusão, somos pela procedência parcial da Representação, nos termos da sucinta análise que fizemos ao pé da transcrição dos dispositivos impugnados".

Acha-se esse longo parecer subscrito pelo Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral da República.

É o relatório, do qual deverão ser remetidas cópias aos Exmos. Ministros que integram esta Corte, após entrar em pauta o presente feito, para o qual fica pedido dia para o julgamento.

Brasília, 15 de outubro de 1970.

VOTO

(Art. 21, VI — Art. 46 — Art. 21, VII, *b* e *c*)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Os dois primeiros dispositivos impugnados da Constituição mato-grossense são os de ns. 21, n.º VI, e 46, que prescrevem, respectivamente:

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

.....

VI — declarar, *por maioria absoluta dos seus membros*, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado.

Art. 46. Formalizada a denúncia, o Plenário do Poder Legislativo apreciará a sua procedência e, se reconhecida *pela maioria absoluta dos seus membros*, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções, para o seu julgamento pela Assembléia, precedido de processo em que se lhe assegure ampla defesa".

Vê-se que ambos os preceitos exigem apenas a maioria absoluta para a declaração de procelência de acusação criminal contra o Governador do Estado, como fase preliminar do julgamento pela Assembléia nos crimes de responsabilidade.

Exigindo a Constituição Federal, artigo 40, I, o *quorum* de 2/3 dos membros da Câmara Federal para a declaração da procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, está claro que nesse ponto, para empregar expressão favorita do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, afastou-se a Constituição de Mato Grosso do paradigma federal.

E, se assim é, não se pode deixar de reconhecer a inconstitucionalidade de ambos os preceitos naquele ponto, bem ponderando o parecer do Dr. Procurador-Geral da República que, em matéria que se prende, estritamente, à distribuição de competência dos Poderes, tem o direito estadual que ajustar-se ao texto federal, sem que lhe altere um mínimo de substância. E, bem redargüiu, ainda, o Dr. Procurador, que a defesa da Assembléia, nesse particular, se bem que mereça apreço, não basta para justificar a flagrante postergação da norma constitucional cotejada.

Dou, pois, pela inconstitucionalidade da cláusula "por maioria absoluta" de seus membros, constante dos dois textos em exame, sem estender essa declaração, contudo, à parte final do artigo 46, que consigna a suspensão do Governador de suas funções a partir da declaração, pela Assembléia, da procedência da acusação, desde que a tenho como concordante com a disposição do art. 83, § 1.º, da Constituição Federal, repelindo, em conseqüência, a argüição de inconstitucionalidade, nesse ponto.

Cumpre, em segundo lugar, examinar as hipóteses dos incisos *b* e *c* do art. 21, n.º VII, que a Representação de fls. 2 englobou em um único item.

Dispõe a letra *b* do texto a que acima me referi:

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

.....

VII — autorizar previamente o Governador:

.....

b) a, diretamente ou através de autarquia, departamento ou órgão do Governo, celebrar acordos e convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios".

E, prevê a alínea *c*, do mesmo artigo e inciso:

"c) a adquirir, alienar ou arrendar bens imóveis, *assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública".*

De evidência a procedência da argüição contra a alínea *b*, desde que, ao sujeitar à prévia autorização da Assembléia a celebração de acordos de que participe o Estado, está ela a subtrair do Poder Executivo uma prerrogativa integrante do poder de gestão, que constitui, na frase do Dr. Procurador-Geral, o centro da direção administrativa que lhe afeta constitucionalmente (art. 81, I).

No que concerne à argüição contra

a letra *c*, apenas procede a impugnação quanto à parte final, que reza: "assim como a desapropriá-los por interesse social, necessidade ou utilidade pública".

A respeito, bem pondera o parecer que "a incompatibilidade constitucional da norma, no concernente à desapropriação, reside em que se trata de matéria da exclusiva competência legislativa da União — art. 8.º, XVII, *f*. À lei federal, pois, cabe dispor sobre o poder de desapropriação, como o faz o diploma vigente, — Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/41, — que dá aos Governadores, sem interferência das Assembléias Legislativas, competência para a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública".

VOTO
(Arts. 21, VI, e 46)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Com a vênia de tão esmagadora maioria, não recebo a Representação. Creio que o figurino não é tão apertado, tão rígido que não permita pequenas variações em quantidade, largura e colorido. Acho que seria lícito ao Estado estabelecer um *quorum* menor.

VOTO
(Art. 21, IX)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem, agora, a contestação ao inc. IX do art. 21, *verbis*:

"Art. 21. Compete privativamente à Assembléia:

.....

IX — aprovar previamente, por voto secreto, a indicação de nomes propostos pelo Governador para Prefeito da Capital, de estância hidromineral, de Conselheiro e *Procurador do Tribunal de Contas, membros do Conselho Estadual de Educação, dirigentes de autarquias e empresas públicas estaduais*".

Propugna o parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral da República pela rejeição da argüição de inconstitucionalidade sob o fundamento de que se trata de regra muito encontradiça no plano federal, tanto por força da própria Constituição, quanto por imposição de lei ordinária.

Penso, todavia, que a argüição de inconstitucionalidade somente não deve alcançar as nomeações dos membros do Tribunal de Contas e as dos Prefeitos da Capital e estâncias hidrominerais, tal como dispõem várias outras Constituições estaduais, já apreciadas pelo Tribunal Federal.

VOTO
(Art. 21, IX)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Repilo a Representação, nesta parte. Dado que a Constituição Federal permite fixar as condições da nomeação para qualquer atividade pública — títulos, habilitação — creio que é lícita essa cooptação com o Poder Legislativo. Isso, aliás, busca origem na Constituição americana, onde até os comandantes do Exército são nomeados com *advice and consent* do Senado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — As nomeações, segundo o princípio geral, são feitas pelo Poder Executivo. Só se pode restringir essa competência pela Constituição. Por isso é que a Constituição diz que a Assembléia deve aprovar as nomeações para esses cargos, porque, quanto aos demais, vale a regra de que o Poder Executivo é o competente.

É só uma consideração que eu queria fazer, à margem do voto de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Agradeço a Vossa Excelência, porém volto ao meu argumento, desde que a Constituição, embora atribua ao Presidente da República ou ao Governador do Estado o provimento dos cargos de Administra-

ção Pública, permite que a lei indique as condições de habilitação e os títulos. A lei poderá dizer que será guarda civil ou da Polícia Militar quem tiver 1,80m de altura, grau de instrução ginasial, poderá excluir as mulheres de certas funções incompatíveis com o seu sexo, estabelecer limites de idade, etc.

Por essas razões, com a devida vênia, não acolho, quanto a êsse dispositivo, a Representação.

VOTO

(Art. 28, parágrafo único, incisos 2 e 4)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, agora, a argüição contra os incisos 2 e 4 do artigo 28, parágrafo único, que prescrevem:

"Art. 28. .....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se leis complementares:

.....

2. *O Código de Organização Judiciária;*

.....

4. O Código da Magistratura".

A respeito, assim se manifestou o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República:

"A argüição relativa ao disposto no n.º 2 se funda em que o art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 1, transferiu ao Tribunal de Justiça a competência para dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias. Não impressiona a defesa do Presidente da Assembléia (fls. 44), quanto ao dizer que a Lei Complementar prevista pelo texto local profligado cingir-se-á à estipulação dos princípios gerais que nortearão a resolução do Tribunal de Justiça, pois, a seu ver, há perfeita distinção entre *dispor e legislar*. Acontece que tal distinção não ressalta da letra constitucional. Empregou-se o verbo *dispor* com o exato significado de deixar-se ao Tribunal de Justiça o ordenamento exaustivo da matéria, sem obediência a outros princípios que não os que são indicados pela própria Constituição, sem oportunidade para que a Lei Complementar local absorva qualquer parcela dessa prerrogativa.

Pela declaração de inconstitucionalidade do n.º 2".

"Todavia, no tocante ao n.º 4 do examinado parágrafo, não nos parece que a matéria possa conter-se no poder de resolução referido pelo § 5.º do artigo 144. Na verdade, segundo informa o Governador suscitante, hoje o Código da Magistratura se denomina Estatuto da Magistratura e disciplina os direitos, obrigações, vencimentos e vantagens da classe. Logo, alcança matéria que não tem como se subtrair à abrangência do rígido princípio da legalidade e especialidade de iniciativa versado pelos arts. 65 e 57, inc. II, da Constituição, refugindo, por essa natureza, aso marcos delimitadores da organização judiciária deixada à competência normativa do Tribunal de Justiça.

Nada impede, portanto, que o Código da Magistratura seja editado por meio de lei complementar, e por isso somos pela rejeição da argüição relativa ao n.º 4 do parágrafo único do artigo 28".

Acolhendo, integralmente, o parecer *supra*, dou pela procedência da argüição quanto ao inciso II, rejeitando-a quanto ao inciso IV, desde que, ao que consta das informações do Sr. Governador, o mencionado Código da Magistratura é atualmente designado Estatuto da Magistratura, disciplinando os direitos, obrigações, vencimentos e vantagens desse Poder de Estado. E, embora tal se deva entender, sou dos que pensam que não pode o Poder que representamos furtar-se ao enquadramento na regra rígida da legalidade e especialidade versadas pelos arts. 65 e 57, II, da Constituição. Tanto isso é exato — lembre-se de passagem,

que o Projeto de Código de Vencimentos da Magistratura Federal, dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, e do Ministério Público, elaborado por iniciativa do eg. Superior Tribunal Militar e que, entre outros dispositivos, cria a gratificação de nível universitário e dispõe sôbre a cessação de pagamento das "diárias de Brasília", vem sendo submetido ao crivo dos departamentos competentes do Poder Executivo.

Em suma, quanto a esta parte: Julgo inconstitucional o n.º 2, parágrafo único, do art. 28 e rejeito a argüição, quanto ao n.º 4 do mesmo artigo.

VOTO

(Art. 54. V, e Art. 52, § 4.º)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Os preceitos seguintes, a serem examinados, são os dos artigos 54, V, e 52, § 4.º, que dispõem, respectivamente:

"Art. 54. A lei organizará o Ministério Público em carreira, junto aos juízes e ao Tribunal de Justiça, observados os seguintes princípios:

.....

V — *vencimentos fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada menos dez por cento dos vencimentos dos subprocuradores, os quais perceberão dez por cento menos daqueles atribuídos ao Procurador-Geral da Justiça.*

Para justificar a remuneração dos membros do Ministério Público, que aí se encontra, procuram as informações justificá-las com a remuneração atribuída ao Procurador-Geral da Justiça, que é a mesma dos Desembargadores, de acordo com o Código do Ministério Público.

O Sr. Dr. Procurador-Geral da República, embora negue, pessoalmente, adesão à tese, não tem dúvida em concluir pela inconstitucionalidade do preceito em exame, *verbis*: "Se bem que regule simples escalonamento de vencimentos das classes da mesma carreira, — o que não se assemelha a vinculação ou equiparação proibidas, que somente se compreendem em confronto com cargos de outra carreira, — ainda assim o inciso se apresenta viciado. Com efeito, o escalonamento de vencimentos das carreiras que integram o serviço público, salvo exceções previstas na Constituição, é assunto próprio da lei ordinária, na medida em que foi reservada ao Executivo a iniciativa das leis que tratem da fixação de vencimentos, conforme reza o art. 65 da Constituição".

Ainda aí estou com o parecer, aceitando a inconstitucionalidade do dispositivo em exame.

Quanto ao § 4.º do art. 52, reza o mesmo:

"Art. 52. .....

§ 4.º *Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções*".

Procurando legitimar o preceito, dizem as informações:

"Há razão para o disposto no artigo em epígrafe. A não atribuir aos Secretários de Estado os mesmos impedimentos configurados para os Senhores Deputados, seria admitir que um Secretário praticasse atos não condizentes com princípios éticos impostos pela sua própria condição de membro da equipe de trabalho do Governo, como, por exemplo, firmar ou manter contrato com a Administração, patrocinar causa em que seja interessada essa Administração, etc."

De evidência que, como se acha redigido aquele dispositivo, considerados os Secretários de Estado como meros auxiliares do Chefe do Poder Executivo, não podem eles ser atingidos, como diz o Dr. Procurador-Geral, pelos discutidos impedimentos dos parlamentares, máxime quando no plano federal tal não acontece com os Mi-

nistros de Estado, ocupantes de cargos paradigmas.

Acolho, pois, a respeito, a argüição.

VOTO
(Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, agora, a impugnação ao art. 61, parágrafo único, que assim se insere:

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na composição do Tribunal, um quinto dos seus lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros efetivos do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros, indicados em lista tríplice pelo *Conselho Secional da Ordem dos Advogados, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente*".

A inconstitucionalidade da parte final da norma ressalta à primeira vista, porque ofensiva da independência do Poder Judiciário, como, aliás, já entendeu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação n.º 813, versando idêntico dispositivo da Constituição da Bahia (Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, *in D.J.* de 18/5/70).

É o meu voto, também, a respeito.

VOTO
(Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Divirjo do eminente Relator e dou pela constitucionalidade.

VOTO
(Art. 62, § 4.º)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — *Data venia*, repilo essa inconstitucionalidade. Acho esse dispositivo altamente moralizador. O Secretário de Estado deve ter os mesmos impedimentos que os Deputados.

VOTO
(Art. 61, parágrafo único)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Sr. Ministro Relator declara a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do art. 61. Mas é, também, inconstitucional a regra, quando dispõe que "os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, alternadamente, por uns e outros, indicados em lista tríplice...". Pela Constituição Federal — art. 144, IV —, esses lugares serão preenchidos, "respectivamente", por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — A Representação diz o seguinte, depois de transcrever o texto:

"Na última parte do parágrafo supratranscrito, está que os candidatos à ascensão ao Tribunal, serão *indicados* em lista tríplice pela Ordem dos Advogados e pelo Ministério Público, conforme o caso. Ora, os termos *indicados* em lista tríplice pelos Conselhos estão a dizer que os candidatos *já virão escolhidos*, sem alternativa, da relação *de todos* os advogados ou promotores, em condições para aspirar à promoção. Mas, este critério, que a lei local quer "impor", é inadmissível, em face do poder normativo dos Tribunais de Justiça. O certo é que o Tribunal deverá *escolher* de relação enviada pelos Conselhos, os candidatos que preencham as condições de tempo e mérito. Os Conselhos *não indicarão* — apenas remeterão rol dos *indicáveis*".

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então o Tribunal só pode indicar advogados?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Caberá e sempre o uso do mandado

de segurança, seja ao Ministério Público, seja à Ordem dos Advogados, caso se vissem prejudicados no provimento da vaga que julgassem lhes deveria tocar.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não vamos criar condições jurídicas para futuras correções.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Não foi argüida a inconstitulionalidade desta parte do artigo e, sim, somente da parte final.

O Sr. Ministro Eloy da Rorha — Acolho a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, ainda com referência à palavra "alternadamente".

VOTO

(Art. 63, III, *c* e *d*; IV, *b* e *c*; e V e Art. 65)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Examine-se, então, o dispositivo seguinte, os das letras *c* e *d* do inc. III do art. 63, *verbis*:

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

III — por deliberação administrativa:

.....

c) decidir os pedidos de remoção voluntária para outra comarca, *sugerindo ao Governador o respectivo ato.*

d) *indicar* à promoção, observados os princípios constantes da Constituição da República e desta Constituição, os juízes de primeira instância, assim como *propor* a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória".

Acentuam as informações, a propósito, que, sendo os membros do Poder Judiciário funcionários estatais, de nomeação privativa do Governador, a este compete igualmente estabelecer alterações na sua vida funcional. Ao Tribunal de Justiça concerne, isto sim, sugerir ao Executivo aquelas medidas que, sendo convenientes aos serviços da Justiça, paralelamente sejam, nos termos da lei, da sua alçada. Então, o Poder Judiciário sugere, e o Governador executa.

Assinala o parecer do Procurador-Geral da República, a respeito:

"São análogos aos do tópico anterior os fundamentos da argüição e da defesa da Assembléia.

Quanto à primeira parte do dispositivo impugnado, não há, evidentemente, inconstitucionalidade a ser declarada.

A *indicação* de juízes à promoção, e não a sua decretação é a providência que cabe ao Tribunal de Justiça e a única que se compatibiliza com a exigência da *lista tríplice* (art. 144, II, *a*, da Constituição).

Inconstitucional é, porém, a segunda parte da mesma alínea *d*, que restringe para o de *propor* o poder de *determinar* a remoção compulsória ou a disponibilidade de juiz inferior, tal como está no art. 113, § 2.º, da Constituição Federal".

Em que pese ao parecer, afigura-se-me inconstitucional a letra *c*, inc. III, do art. 63, bem como a parte final da letra *d* do mesmo preceito, expungindo-se, pois, deste, a cláusula que diz:

"assim como propor a disponibilidade dos magistrados, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a sua remoção compulsória".

Ainda quanto à letra *b* do inciso IV do mesmo art. 63, dispõe ele:

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

IV — propor à Assembléia:

.....

b) a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios";

"Art. 65. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, observados os

requisitos do Código Judiciário, *devendo os cargos, ofícios e cartórios ser criados por lei".*

A propósito, assim opinou o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República:

"Na solicitação inicial, defende-se a iniciativa do Chefe do Executivo para os projetos de lei de criação, supressão e alteração das serventias e cartórios, como dos demais cargos integrantes dos serviços judiciários do Estado (fls. 20 e 23). Todavia, cuprindo ao Tribunal de Justiça dispor sobre a organização judiciária, é certo que a concretização de sua resolução, quando envolva a criação de cargos, há de socorrer-se da prerrogativa, de que também goza o dito órgão, de *propô-la ao Poder Legislativo*, a teor do art. 115, II, c/c o artigo 108, § 2.º, da Constituição.

Pela rejeição da impugnação".

De acordo cmo o parecer, rejeito a argüição quanto à letra *b*, do inc. IV do art. 63, bem cmoo o art. 65.

Ainda quanto ao art. 63, IV, letra *c*, prevê a Constituição de Mato Grosso, aí, a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura pelo Tribunal de Justiça.

Como já assinalamos ao examinar preceito anterior, contraria aquele agora considerado o art. 65 da Lei Maior, ainda que se trate de vencimentos e vantagens da magistratura.

Também aqui, acolho a inconstitucionalidade da citada alínea *c*.

Vem, a seguir, o art. 63, V, *verbis*:

"Art. 63. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....

V — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura, e indicar os juízes para provimento dos cargos iniciais, *bem como para promoção, remoção ou disponibilidade";*

Sr. Presidente, confesso que o meu voto, como disse, foi escrito há já algum tempo e estava aguardando a promulgação dessa lei complementar. Todo ele, era praticamente, no sentido de acompanhar o parecer da douta Procuradoria-Geral; ocorreu-me, porém, que, no Estado de São Paulo, onde o Tribunal sempre procurou esmerar-se na elaboração das leis de organização judiciária, os concursos para promoção e remoção dos magistrados são feitos pela própria secretaria do Tribunal de Justiça.

Tenho, pois, como constitucional o preceito, rejeitando a representação nesse ponto. "Remoção ou disponibilidade" é uma expressão inadequada, mas não pode ser cancelada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Para remoção ou disponibilidade, o Tribunal não indica os juízes.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Indica, em lista tríplice, para promoção e remoção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não para remoção ou disponibilidade.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas não indicou ainda.

O Sr. Xavier de Albuquerque (Procurador-Geral da República) — Senhor Presidente, quanto à remoção, Vossa Excelência permite, o parecer é pela rejeição. Até "promoção" está tudo bem.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Em que pese à argüição, rejeito a Representação.

Acho que é uma expressão inadequada concurso para "remoção ou disponibilidade", mas não posso expungi-la do texto.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Creio que as expressões importariam em que fizesse o Tribunal a indicação dos juízes para remoção e disponibilidade, os quais não se limitam a indicação, mas a decretação, ato compulsório.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Então, o artigo cai no vácuo e não faz mal a ninguém.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Parece-me que não. Em caso de pro-

moção por antigüidade, a indicação é correta, nos termos da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A parte impugnada é a final. Não cabe ao Tribunal indicar os juízes, para remoção ou disponibilidade. Ele poderá determinar a remoção ou a disponibilidade, nos termos do art. 113, § 2.º, da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas, aqui, "indicar" significa "determinar".

Não obstante, cancelo, com a douta maioria, do texto em exame, os vocábulos finais: "remoção ou disponibilidade".

Em que pese ao parecer, rejeito a argüição. Não é inconstitucional o preceito em exame quando atribui ao Tribunal de Justiça a realização de concurso para remoção e promoção de juízes, tal como sucede no Estado de São Paulo. Resta a parte final, que, por reputá-la uma excrescência, acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO
(Art. 63, III, *c*)

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Lamento divergir do nobre Relator, mas não acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO
(Art. 63, III, *c*)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Considero que as expressões "sugerindo ao Governador o respectivo ato" eivam o texto de inconstitucionalidade. Decidida pelo Tribunal a remoção, outra coisa não cabe ao Governador senão expedir o ato, descabendo, assim, qualquer sugestão, a qual dá a idéia de opção, faculdade de que já não dispõe o Executivo.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO
(Art. 63, III, *d*)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Tenho que o vocábulo "propor", constante do artigo, vicia o seu conteúdo, tornando inconstitucional todo o preceito.

Acompanho, por isso, o eminente Relator.

VOTO
(Art. 63, III, *d*)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Apenas declaro inconstitucional a palavra "propor".

VOTO
(Art. 63, IV, *b*)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, prescreve o art. 63, IV, letra *b*, que compete ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia Legislativa "a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios". O dispositivo estabelece a iniciativa do Tribunal de Justiça. Mas, se se trata de matéria que se insere na divisão e organização judiciárias, a hipótese não é de iniciativa do Tribunal de Justiça, mas de elaboração da norma, mediante resolução.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Entendi que se trata, aqui, de cartórios não oficializados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Refere-se o dispositivo a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Isso é organização judiciária.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Se fôr cartório oficializado, depende de iniciativa do Governo do Estado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Já está sendo votada lei complementar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha —

Está sendo votado, ou já foi votado, pelo Congresso Nacional, projeto de lei que regulamenta o art. 144, § 5.º, da Constituição.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Mas ainda não foi publicado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que o dispositivo é inconstitucional. Enquanto se contém na matéria de divisão e organização judiciárias, não há lugar para proposta à Assembléia Legislativa. O próprio Tribunal de Justiça, em resolução, dispõe. Na parte que não se contém nessa matéria, não cabe ao Tribunal a iniciativa. É da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, ressalvados os casos expressamente indicados na Constituição — no tocante aos Tribunais os previstos nos art. 115, II, e 144, § 6.º —, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública — Constituição Federal, art. 57, II, combinado com o art. 13, III.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Isso importaria em acarretar despesas.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dou pela inconstitucionalidade do artigo 63, IV, *b*.

VOTO

(Art. 63, IV, *b*)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, considerando bem, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

Se a criação importa em despesa, como ocorre realmente a iniciativa cabe ao Executivo, deve vir por seu intermédio.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Estou de acordo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Se não importa em despesa, cai no campo simples da organização judiciária.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

(Art. 63, IV, *b*)

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, o Tribunal já opinou, em caso anterior, pela competência do Poder Judiciário para propor as leis relativas à organização de suas secretarias.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Esta é outra matéria.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas daí decorre que, também, em relação à matéria de cartórios judiciais e serventias judiciais, não se pode tirar do Tribunal essa iniciativa, que êle poderá exercer concorrentemente com o Poder Executivo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela Emenda n.º 1, cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias. O que o eminente Ministro Adaucto Cardoso quer dizer é que o Tribunal não terá que se dirigir ao Poder Executivo.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Não terá que se dirigir ao Executivo, poderá dirigir-se diretamente à Assembléia.

Sr. Presidente, voto com o eminente Relator.

VOTO

(Art. 63, IV, *b*)

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, peço vênia, para votar pela inconstitucionalidade, tendo em vista os motivos indicados pelo eminente Ministro Eloy da Rocha.

(Voto sôbre o Art. 63, V)

Sr. Presidente, acolho a Representação para eliminar as palavras "remoção ou disponibilidade."

VOTO

(Art. 63, V)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Data venia do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Bilac Pinto.

Como S. Exa., tenho por inconstitucionais as expressões "remoção ou disponibilidade". O restante é tema para interpretação, sem o vício invocado.

VOTO
(Art. 63, V)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, para harmonizar o julgamento do inc. V, do art. 63, com o relativo ao inc. III, *d*, parte final.

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(Art. 63, V)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Retifico meu voto, para concordar com o eminente Ministro Bilac Pinto, cancelando as palavras "remoção ou disponibilidade".

VOTO
(Art. 66, II, *b*)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, agora, a argüição à letra *b* do inciso II do art. 66, que reza:

"Art. 66. O ingresso na magistratura vitalícia, a promoção de juízes e o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-ão com observância do seguinte:

.....

II — .....

b) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago".

Quer dizer que, ao invés dos têrmos consignados no texto federal, argumenta o parecer, o legislador estadual estabeleceu o interstício de "dois anos" para promoção dos juízes. A regra, pois, se apresenta inteiramente violadora do art. 144, II, *c*, da Constituição, em assunto que não comporta intromissão do direito estadual.

A alínea em causa é, evidentemente, inconstitucional e o meu voto é nesse sentido.

VOTO
(Art. 72)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — O art. 72, que vem a seguir contestado, diz respeito à Justiça Militar do Estado e prescreve:

"A Justiça Militar do Estado é constituída de *Auditoria Militar* e Conselho Militar, *respectivamente*, como órgãos de primeira e de *segunda* instância, na forma estabelecida em lei".

Adverte o Dr. Procurador-Geral da República, a respeito:

"A violação constitucional consiste em que a Carta Magna determina que os Conselhos de Justiça são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar, quando a adotem os Estados, servindo-lhe de órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça. Daí não ser admitido que o constituinte local fuja ao preceito, como aconteceu no caso".

Com essas considerações, estou em que se declare, como se propõe, a inconstitucionalidade das expressões "Auditoria Militar" e, "respectivamente", e "e de segunda instância".

O Sr. Xavier de Albuquerque (Procurador-Geral da República) — Propus a decretação dos trechos sublinhados, no parecer, para que o trecho expungido desse texto formasse sentido com a Constituição Federal.

A Justiça Militar Estadual é constituída de Conselho Militar, como órgão de 1.ª instância, na forma estabelecida em lei".

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Todo o dispositivo está inutilizado.

O Sr. Ministro Barros Monteiro

(Relator) — Estou de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República. Cancelo as expressões *Auditoria Militar* e segunda, porque o Conselho Militar constitui a 1.ª instância.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É inconstitucional a totalidade do artigo 72. Dispõe o art. 144, § 1.º, da Constituição Federal: "A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: ... *d*) Justiça Militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça". No entanto, o art. 72 da Constituição de Mato Grosso prescreve: "A Justiça Militar do Estado é constituída de Auditoria Militar e Conselho Militar, respectivamente, como órgãos de primeira e de segunda instância, na forma estabelecida em lei".

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — O Dr. Procurador aludiu a Conselho Militar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Além de tudo, a Constituição Estadual não deixa à lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o poder de criar.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Estou de acordo com a ponderação do eminente Ministro Eloy da Rocha: julgo inconstitucional todo o art. 72.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Aí prevalece a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Federal dispõe que "a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça ..." (art. 144, § 1.º). Pela Constituição do Estado, não haverá criação por lei, resultante de proposta do Tribunal de Justiça. A Constituição Estadual já instituiu os órgãos de primeira e segunda instância da Justica Militar. E o órgão de segunda instância não será o Tribunal de Justiça, mas Conselho Militar.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relatro) — Sr. Presidente, aceito a ponderação do eminente Ministro Eloy da Rocha e declaro a inconstitucionalidade *in totum* do art. 72.

VOTO
(Art. 72)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, só julgo inconstitucional o dispositivo no que diz respeito à segunda instância.

VOTO
(Art. 86)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Agora, atinge a argüição o art. 86, *verbis*:

"A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou contenção de atividades inconvenientes ao interesse público".

Repilo, aqui, a argüição, pelos motivos aduzidos pelo Dr. Procurador-Geral, já do conhecimento dos Excelentíssimos Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem, agora, a argüição contra o § 1.º do art. 94, que dispõe:

"Art. 94. .....

§ 1.º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada pelo Poder Público, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado, *e será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel*".

De evidência que o acréscimo a que se refere o parecer — "e será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel", constitui verdadeira restrição aos princípios gerais que norteiam a política fiscal, pelo que dou pela procedência da argüição no tocante à parte grifada do artigo, e, nesse sentido é o meu voto.

PELA ORDEM
(Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Dado que tenho voto, *data venia*, permita-me discutir.

V. Exa. entende que o Estado não tem o direito de dar isenção de juros, de correção monetária e determinar a política fiscal? Acho que estamos, afinal, a suprimir um direito que se reconhece até às instituições administrativas não garantidas pela autonomia política, como há nos países centralizados unitários da Europa.

VOTO
(Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acolho a argüição, em parte. Dispõe o período final do § 1.º do art. 94: "e será cobrada sem juros, sem correção monetária, e em prazo acessível ..." A regra, quanto a prazo acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel, não me parece inconstitucional. Julgo inconstitucional, no entanto, a vedação de cobrança de juros e de correção monetária.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — A razão é simples. Depois do Sr. Ministro Bilac Pinto, ninguém gritou mais em favor da contribuição de melhoria senão eu. Fui autor de projeto calcado no anteprojeto do Sr. Ministro Bilac Pinto. Há quarenta anos, desde a Constituição de 34, ou antes, há uma reação do espírito brasileiro à contribuição de melhoria. Não podemos evitar que pense assim Mato Grosso. A mesma reação houve em São Paulo, Guanabara, e continua a não se cumprir a Constituição, nem a lei.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas o dispositivo, tal como está, contribui para reforçar êste estado de espírito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas juros e correção monetária são matérias reguladas pelo Direito Federal. Uma lei estadual pode proibir a cobrança?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Por que não? Quem tem o que é seu pode abrir mão do que é seu. O Código Tributário Nacional é uma lei complementar da Constituição, com caráter de norma geral de Direito Tributário, e permite ao Estado fazer remissão...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas no caso não se permite; proíbe-se. Diz assim: "será cobrada *sem juros*".

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — ... do imposto, quanto mais dos juros e acessórios. O Código Nacional é uma lei complementar e permite, expressamente, isso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas é só para êsse caso.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Não importa que seja só nesse caso.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Até hoje nem o Estado nem a União cobraram a contribuição de melhoria tal como ela se chama, tal como é caracterizada. Tem cobrado taxas, certos tributos, com o nome de contribuição de melhoria. Mas contribuição de melhoria típica ninguém no Brasil conseguiu cobrar.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — E com esse dispositivo consegue cobrar menos ainda.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Em São Paulo, desde o tempo de Prestes Maia se lutou desesperadamente para criar a contribuição de melhoria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Antes de Prestes Maia, em 1924, já São Paulo tinha uma lei, que o Ministro Bilac Pinto cita em seu livro. Alfredo Agache propôs, com outro nome, a cobrança da taxa, em 1922, se não me engano.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Julgo procedente, nessa parte, a argüição de inconstitucionalidade.

ESCLARECIMENTO
(Art. 94, § 1.º)

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, desejo esclarecer o meu voto, em igualdade de condições com o do Ministro Eloy da Rocha, quanto à expressão "será cobrado sem juros e sem correção monetária", porque, quanto ao prazo, acessível às condições econômicas do proprietário do imóvel isso é perfeitamente possível.

VOTO
(Art. 112 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos agora o artigo 112 e seu parágrafo único, que dispõem:

"Art. 112. O cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas, *de provimento efetivo*, será preenchido, após a aprovação da Assembléia, por bacharel em Direito, de notória cultura jurídica e idoneidade moral, devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil há mais de três anos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral terá tratamento e *vencimento* iguais aos dos Conselheiros do Tribunal de Contas".

O *caput* dêsse art. 112, quando submete à aprovação da Assembléia Legislativa o cargo de Procurador-Geral do Tribunal de Contas é, evidentemente, inconstitucional, o que também acontece com a cláusula relativa à "equiparação de vencimentos" dêsse cargo aos dos Conselheiros do mesmo Tribunal.

Nesse sentido é o meu voto.

VOTO
(Art. 121, X)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem à baila, agora, o art. 121, X, também acoimado de inconstitucional e que prescreve:

"Art. 121. O serviço público do Estado e dos Municípios será organizado com observância dos princípios mínimos estabelecidos na Constituição da República, e atendimento das seguintes normas:

.....

X — *retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional*, e salário família"

Incontestável, como mostra o parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República que a vinculação dos serviços públicos às alterações do salário mínimo regional entra em choque com o que dispõe o art. 98, parágrafo único, da Lei Maior. Adverte o Dr. Procurador que, nesse sentido, são reiterados os pronunciamentos desta Alta Côrte, como a lembrada declaração de inconstitucionalidade de idêntico preceito da Constituição da Guanabara (Rp 743, *in R.T.J.* 50/218).

Acolho, por essa forma, a impugnação do item 10 do citado art. 121, da Constituição de Mato Grosso.

VOTO
(Art. 136 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Examinemos, agora, o parágrafo único do art. 136, *verbis*:

"Art. 136. O projeto de lei ou resolução que crie cargos nos quadros do Poder Público estadual ou municipal, será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovado por maioria absoluta dos membros da casa legislativa competente.

Parágrafo único. *Aos projetos de que trata êste artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas*".

Como diz o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, totalmente inconstitucional o parágrafo transcrito. Aos projetos de lei daquela natureza é vedada a admissão de emendas que "aumentem a despesa", o que também decorre

do aumento do "número de cargos previstos". O dispositivo impugnado contraria frontalmente a proibição contida no artigo 57, II, e parágrafo único, da Constituição.

VOTO
(Art. 136, parágrafo único)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acôrdo com o eminente Relator. Faço, porém, uma ressalva. A inconstitucionalidade resulta da generalidade do parágrafo único do artigo 136, que estende, sem restrição, ao serviço público estadual ou municipal, norma que, no âmbito local, não se podia referir senão a cargos das Secretarias dos Tribunais estaduais, da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais — Art. 108, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Constituição Federal.

VOTO
(Art. 174)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — A seguir, cumpre examinar o art. 174, que estatui:

"O Estado manterá fundação de amparo à pesquisa, atribuindo-lhe dotação *mínima correspondente a meio por cento da receita de seus impostos*, como renda de sua privativa administração".

Patente a inconstitucionalidade do texto grifado, desde que se vincula um percentual do produto da arrecadação tributária a determinado órgão, pelo que a procedência da argüição dispensa mair sustentação. Como precedente, recorde-se a declarada inconstitucionalidade de semelhante norma da Constituição da Guanabara — Rp 754, *in R.T.J.* 50/218.

Acolho, assim, a impugnação nos termos grifados.

VOTO
(Art. 174)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — *Data venia*, mantenho o texto e repilo a Representação nessa parte.

VOTO
(Art. 185)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Alude a Representação, a seguir, ao art. 185, que estatui:

"Art. 185. *Os cargos de Delegado de Polícia, Regional ou Municipal, nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, ou sedes de Comarca, serão obrigatoriamente providos por bacharel em Direito, exigidos ao Delegado Regional pelo menos três anos de prática forense*".

Não vejo aqui, ainda com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República em que se possa acoimar de inconstitucional o preceito.

Com propriedade, diz o parecer:

"Sustenta o Governador do Estado que houve, no particular, *excesso de adaptação* da carta estadual à Constituição Federal emendada, e que a matéria tratada no dispositivo inovador constitui questão miúda, própria da legislação ordinária e dependente de estudos que atendam às necessidades do Estado.

Quanto ao primeiro motivo, ao qual fazemos reservas, mas esse Excelso Tribunal conferiu grande prestígio após a edição da Constituição de 1967, não prevalece no sistema da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que não conservou preceito análogo ao do art. 188 do texto anterior.

"Quanto ao segundo, evidentemente não basta ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade".

Rejeito, pois, a argüição quanto ao art. 185.

VOTO
(Art. 188, parágrafo único)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vem, em seguida, a argüição ao art. 188, parágrafo único, que dispõe:

"Art. 188. .....

Parágrafo único. O produto líquido da Loteria do Estado de Mato Grosso destinar-se-á à assistência social, na forma que a lei estabelecer, aplicando-se ao incremento do esporte, nunca menos de cinqüenta por cento do mesmo".

A argüição, evidentemente, é de ser rejeitada, desde que o fato de a matéria já se encontrar regulamentada por lei ordinária estadual (fls. 31) não basta como impugnação da norma, nem como impedimento ao tratamento da matéria pela Constituição Estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sem embargo da minha aversão a tudo quanto seja loteria, acompanho o eminente Relator.

VOTO
(Art. 188, parágrafo único)

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Tenho como procedente a impugnação, porque há uma vinculação nítida da receita.

VOTO
(Art. 188, parágrafo único)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Voto com a mesma declaração do eminente Ministro Amaral Santos. Sou infenso à loteria, de modo geral.

VOTO
(Arts. 195 e 187)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, então, as argüições aos arts. 187 e 195.

Dispõe o primeiro:

"Art. 187. A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, *entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais quatro e nove*".

"Art. 195. *O prazo qüinqüenal a que se refere o art. 65 será contado a partir de 1 de janeiro de 1969, para o Código de Divisão e Organização Judiciários em vigor*".

Aqui, reproduz o parecer o pronunciamento exarado pela Procuradoria-Geral da República a respeito da impugnação que esta Alta Côrte repeliu, ao julgar inconstitucional preceito análogo da Constituição paulista (Rp 822), de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores:

"Não há, com efeito, entre o sistema da Constituição Federal vigente e os das que a precederam, modificação de monta no tocante à periodicidade qüinqüenal — que todas deixaram em aberto, facultando aos constituintes estaduais a conveniente fixação das leis de organização judiciária. A alteração capital reside na substituição da lei pela resolução normativa do Tribunal de Justiça, e na verdadeira delegação legislativa que se lhe dá, ao passo que, em contrapartida, transmuda-se em *absoluta* a imutabilidade *relativa*, sempre atendida a periodicidade qüinqüenal, das normas pertinentes".

Pelos mesmos fundamentos, repilo a argüição quanto aos arts. 187 e 195.

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(Arts. 187 e 195)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Diante da manifestação da douta maioria, a respeito, retifico meu voto, julgando inconstitucional apenas a parte final do art. 187: "entrando em vigor no dia 1 de janeiro dos anos de finais quatro e nove" e inconstitucional, *in totum*, o art. 195.

VOTO
(Art. 198)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Vejamos, a seguir, a ar-

güição ao art. 198 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe:

"Fica assegurado aos funcionários que prestam serviços de qualquer natureza aos doentes mentais, hansenianos, tuberculosos e penfigosos, gratificação de risco de vida na base de cinqüenta por cento dos vencimentos".

Sem apoio em paradigma federal, viola o preceito em exame, como pondera o parecer, o art. 57, n.º II, da E.C.-1, de 17/10/69, visto subtrair da iniciativa do Poder Executivo a fixação, em legislação ordinária, de vantagens funcionais.

Acolho, assim, a argüição, com referência ao citado art. 198.

VOTO
(Art. 202)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Resta, finalmente, a argüição contra o artigo 202, que estabelece:

"Ficam revalidados todos os títulos provisórios de terras devolutas, que hajam incorrido na pena de caducidade, desde que seus portadores continuem na sua posse e que as mesmas não estejam compreendidas em áreas reservadas à colonização".

A respeito, assim se pronuncia o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República:

"Tem razão o Governador suscitante (fls. 34). Com efeito, a preconizada revalidação de títulos provisórios de domínio das terras devolutas, que hajam incorrido em caducidade, além de atentar contra a moralização dos costumes administrativos destacada por aquela autoridade, invade área de competência legislativa da União.

Pela procedência da impugnação".

Por tais fundamentos, dou pela inconstitucionalidade do mencionado artigo 202.

Encerrado, por essa forma, o exame das argüições formuladas pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso contra vários dispositivos da Constituição do mesmo Estado, o meu voto é pelo acolhimento parcial da Representação, na forma do voto que acabo de proferir.

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(PELA ORDEM)
(Art. 136, *caput*)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para retificar meu voto, quanto ao art. 136, *caput*, que dispõe: "O projeto de lei ou resolução que crie cargos nos quadros do poder público estadual ou municipal será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, e aprovado por maioria absoluta dos membros da casa legislativa competente".

Entendo inconstitucional, diversamente do que me parece antes, o artigo 136, *caput*, e não só o parágrafo único. O art. 136 da Constituição de Mato Grosso refere-se a criação de cargos nos quadros do Poder Público estadual ou municipal, sem restrição alguma. A Constituição Federal, no art. 108, §§ 2.º, 3.º e 4.º, consagra regra idêntica, com relação a cargos dos Tribunais federais e estaduais, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Câmaras Municipais. O art. 136 estende ao serviço público em geral essa regra.

Os Estados e os Municípios são obrigados a observar o processo legislativo da União. Preceitua o art. 13 da Constituição: "Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: ... III — o processo legislativo". Sobre o processo legislativo da União, prescreve o art. 58: "O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e

votação". A Constituição de Mato Grosso exige *quorum* qualificado, a maioria absoluta, que não é estabelecido, pela Constituição Federal, para os projetos de lei, em geral. O impugnado art. 136, parágrafo único, admite emendas que aumentem as despesas, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das casas legislativas, ao passo que, nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa — art. 57, parágrafo único, da Constituição Federal.

Acolho a argüição, para declarar a inconstitucionalidade do art. 136, *caput*, compreendida na Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp 826 — MT — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Contra o voto do Presidente, acolhida a Representação para declarar inconstitucional a cláusula "por maioria absoluta" dos arts. 21 e 46 da Constituição de Mato Grosso. Igualmente no art. 21, VII, o inc. *b* e a parte final do inc. *c*, à unanimidade; igualmente, quanto ao art. 21, IX, exceto quanto as nomeações dos membros do Tribunal de Contas, prefeitos de capital e estâncias hidrominerias, vencido o Presidente; igualmente, à unanimidade, quanto ao artigo 28, parágrafo único, II; à unanimidade, repelida a argüição de inconstitucionalidade do art. 28, parágrafo único, IV; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 54, V, daquela Constituição; contra o voto do Presidente, acolhida a inconstitucionalidade do art. 52, § 4.º; acolhida a inconstitucionalidade da parte final do art. 61, parágrafo único, contra os votos dos Ministros Adaucto Cardoso e Presidente; contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Adaucto Cardoso, Amaral Santos e Presidente, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, III, *c*; inconstitucional a parte final do art. 63, III, *d*, contra o voto do Ministro Amaral Santos, que acolhia apenas a inconstitucionalidade da palavra "propor"; contra os votos dos Ministros Relator (Barros Monteiro), Adalício Nogueira, Adaucto Cardoso e Presidente, acolhida a inconstitucionalidade do art. 63, IV, *b*; à unanimidade acolhida a Representação para declarar inconstitucional a cláusula "remoção ou disponibilidade", do art. 63, V; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 66, II, *b*; contra o voto do Ministro Luiz Gallotti, que acolhia só em parte, foi declarado inconstitucional *in totum*, o art. 72; à unanimidade, rejeitada a argüição quanto ao art. 86; acolhida, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Thmopson Flores, Amaral Santos e Presidente, a argüição contra a cláusula "sem juros, sem correção monetária" do artigo 94, § 1.º; à unanimidade, acolhida a Representação quanto à cláusula "aprovação da Assembléia" do *caput* do art. 112 e a clásula "equiparação de vencimentos" do parágrafo único desse mesmo art. 112; acolhida a argüição quanto à cláusula "retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional", por unanimidade, no art. 121, X; à unanimidade, rejeitada a Representação quanto à cláusula "retribuição nunca inmidade, acolhida quanto ao parágrafo único do art. 136, com ressalva do Ministro Eloy da Rocha; contra o voto do Presidente, declarada a inconstitucionalidade da cláusula "mínimo de 1/2% correspondente aos seus impostos" do art. 174, parágrafo único; à unanimidade, repelida a Representação contra o art. 185; contra o voto do Ministro Adaucto Cardoso, rejeitada a Representação quanto ao art. 188, parágrafo único; à unanimidade, acolhida a argüição quanto ao art. 195, *in totum*, e quanto ao art. 187, *in fine*;

à unanimidade, acolhida *in totum*, a inconstitucionalidade do art. 198; à unanimidade, acolhida a inconstitucionalidade do art. 202. Antes de concluir-se o julgamento, o Ministro Eloy da Rocha retificou o seu voto quanto ao art. 136, passando a acolher a Representação relativa a todo o *caput* desse dispositivo. — Plenário, em 21 de outubro de 1970.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.